

Subsidiariedade do CPC à CLT quanto a aplicabilidade da multa do artigo 475-J na execução trabalhista.

Cláudio Dias Jr<sup>1</sup>.

A aplicabilidade da multa constante do artigo 475-J do CPC nas execuções trabalhistas encontra correntes que divergem, mormente, quanto à subsidiariedade do CPC expressa no artigo 769 da CLT, ou da LEF, que também esta prevista na CLT em seu artigo 889.

A corrente, representada pela jurisprudência dos Tribunais, que defende a inaplicabilidade da multa de 10% constante no CPC, sustenta, além da remissão expressa no art. 889 à LEF para que esta subsidie a execução trabalhista, também a incompatibilidade entre os procedimentos previstos no CPC e os renunciados na CLT, mormente quanto a diferença dos prazos. Nesta, CLT, o devedor tem 48 horas como prazo de cumprimento da decisão, ou acordo, sob pena de penhora. Já naquele, CPC, o prazo é de 15 dias para adimplemento, sendo aplicada a multa após este tempo com subsequente penhora de bens. Ressalva deve ser feita que para ambas as correntes é incontroverso que a incidência da penhora e da multa se dá após o trânsito em julgado da decisão.

Como premissa de seu posicionamento, os Tribunais do Trabalho sustentam a suficiente normatização da CLT para regência do procedimento executivo e, por conseguinte, o respeito à legalidade da própria Consolidação. Mas neste último ponto é interessante a observação do posicionamento antagônico, e por isso mesmo peculiar, desses Tribunais frente a um sentimento que vem dominando o *modus operandi* da prestação jurisdicional no Brasil. Trata-se do ativismo judicial.

Como dito, a posição dos Tribunais é pela aplicação da lei a qual, pelo limite semântico que menciona Lênio Streck, não dá azo à aplicação subsidiária do CPC. No entanto, veja-se que embora a própria LEF, no seu art. 8º, traga dispositivo parecido com o art. 475-J, este também não é aplicado pelos tribunais. Nota-se, então, que não há evidente discricionarismo por parte dos magistrados superiores com evidente preservação do argumento de suficiência do procedimento executivo previsto na Consolidação, afinal, se este houvesse, poder-se-ia, para alcançar o 475-J do CPC, invocá-lo através da própria LEF no artigo 1º desta, o qual também como o art. 769 da CLT garante a aplicação subsidiária do CPC à ela.

Dissonante em outra linha, sustenta a ampla doutrina que há “omissão” na CLT quanto a imprevisão da multa, o que daria possibilidade do constrangimento ao pagamento mais célere da dívida trabalhista através da imposição da multa. Sustenta essa corrente que as inovações trazidas lei 11.232/05 devem ser recepcionadas ao procedimento de execução trabalhista pois favorecem de sobremaneira o trabalhador que, notadamente, é a parte mais sensível desta relação processual. Ademais, aponte-se para a característica alimentar da dívida

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito da Fundação Universidade Federal de Rio Grande

trabalhista o que afasta a CLT da LEF no que tange a importância quanto a celeridade do pagamento. E neste argumento, é inconcusso que para a indenização trabalhista ter efetividade, ora que alimentar, a prestação jurisdicional deve se valer de instrumentos que afastem a morosidade no pagamento da dívida. Atentam os defensores desta corrente que a mesma multa deve ser aplicada com este fim nas execuções de alimentos do CPC, sendo irrelevante a ressalva do art. 620 (CPC) no caso da execução pelo rito prisional do art. 733 do Código de Processo Civil (mesmo que neste adotar tal postura implique necessariamente defender a aplicação duas coerções sob o mesmo fundamento). Sustenta-se, de todo modo, que tanto no caso das verbas trabalhistas bem como para a obrigação alimentar, a multa tem caráter punitivo, coercitivo, eis que o “perigo da demora” é inerente em ambos os casos.

Todavia, a divergência doutrinária se adstringe, principalmente, inobstante algum alinhamento doutrinário à corrente defendida pela maioria dos Tribunais, ao prazo para satisfação da decisão líquida. Aqueles que, guiando-se pelo argumento da “omissão” (e para não caírem em contradição em relação a maior celeridade que sustenta a aplicabilidade do CPC) sustentam que não havendo omissão quanto ao prazo na Consolidação, deve-se ser respeitado as 48 horas da CLT. Noutra linha, também se sustenta que aplicar a multa só tem sentido se esta for aplicada no contexto do prazo do próprio art. 475-J do CPC, porém convergindo ambas quanto ao termo inicial da incidência da multa, o qual concordam que deve ser do trânsito em julgado da sentença líquida.

Portanto, conclui-se que a divergência quanto a aplicabilidade da multa do CPC à execução da CLT passa pela defesa, de um lado, da celeridade processual e da maior eficácia dos direitos trabalhistas, e de outro, pela prevalência da ontológica norma. E é a esta última corrente a que me filio seguindo a linha pós-positivista, neste caso, defendida pelos tribunais, na qual o conceito de aplicação subsidiária deve passar necessariamente pela omissão do legislador e pela adequação procedimental desta norma subsidiária à norma a ser integrada, não devendo confundir-se, portanto, com discricionariedade argumentativa. Esta discricionariedade tem por fim o molde do sistema jurídico às pretensões pessoais, subjetivas, cujo resultado pode ser tanto um ativismo benevolente, mas que também dá abertura às influências políticas que relegam a segurança do sistema jurídico à suscetibilidade da consciência do(s) julgador(es) frente seus sentimentos.

#### Bibliografia:

LEITE, Carlos Henrique Bezerra . **Curso de Direito Processual do Trabalho** - 8. ed. , São Paulo: LTr , 2010.

MARTINS, Sergio Pinto . **Direito Processual do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **A multa do art. 475-J do Código de Processo Civil e a sua aplicabilidade no processo trabalhista**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2095, 27 mar. 2009. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12537>>. Acesso em: 27 maio 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Os princípios da execução trabalhista e a aplicabilidade do art. 475-J, do CPC: Em busca da efetividade perdida.** disponível em

<http://64.233.169.132/search?q=cache:dy2dqp0tz9QJ:www.lacier.com.br/artigos/Os%20princ%20EDpios%20da%20execu%20E7%20E3o%20trabalhista%20e%20a%20aplicabilidade%20do%20artigo%20475->

[j%20do%20CPC%20ao%20Processo%20do%20TRabalho.doc+aplica%C3%A7%C3%A3o+ao+processo+do+trabalho+do+art+475+J&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=6&gl=br&client=firefox-a](http://64.233.169.132/search?q=cache:dy2dqp0tz9QJ:www.lacier.com.br/artigos/Os%20princ%20EDpios%20da%20execu%20E7%20E3o%20trabalhista%20e%20a%20aplicabilidade%20do%20artigo%20475-j%20do%20CPC%20ao%20Processo%20do%20TRabalho.doc+aplica%C3%A7%C3%A3o+ao+processo+do+trabalho+do+art+475+J&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=6&gl=br&client=firefox-a)

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – Decido conforme minha consciência?** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010

WALDRAFF, Célio Horst. **A extinção da execução trabalhista.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1043, 10 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8375>>. Acesso em: 27 maio 2011.